



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.084, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui o Programa Nacional de Concessão de Vales Sociais de Creches Noturnas

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI                   Nº , DE 2024**

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Apresentação: 10/10/2025 12:14:53.490 - Mesa

PL n.5084/2025

Institui o Programa Nacional de Concessão de Vales Sociais de Creches Noturnas.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Concessão de Vales Sociais de Creches Noturnas, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas nesse período para viabilizar a logística de mães que comprovadamente trabalham no período noturno.

Art. 2º O Vale Social de Creche Noturna consiste em crédito financeiro concedido pela União para custeio parcial ou integral da mensalidade escolar de creche noturna em instituições de ensino conveniadas.

Art. 3º São diretrizes do programa:

- I. a centralidade da formação intelectual, física e emocional da criança desde a primeira infância;
- II. a promoção da qualidade da alimentação, atenção básica, higiene e cuidados;
- III. o apoio a famílias cujos pais laborem no período noturno;

Art. 4º São critérios de elegibilidade dos beneficiários:

- I. comprovação de jornada noturna de trabalho;
- II. declaração de ausência de cônjuge ou companheiro que não atue em jornada noturna;



\* C D 2 5 2 2 4 9 4 2 3 1 0 0 \*

- III. renda familiar per capita de até dois salários mínimos;
- IV. dependentes com idade até cinco anos incompletos.

## CAPÍTULO II - DA SISTEMÁTICA DE EMISSÃO DE VALES SOCIAIS DE CRECHES NOTURNAS

Art. 5º As secretarias municipais de educação realizarão estudo prévio com a demanda por vagas em creches noturnas, inclusive diagnosticando regiões de priorização por meio de indicadores socioeconômicos.

Art. 6º Será publicado edital local para a seleção das instituições de ensino interessadas em participar do programa, observando os seguintes critérios:

- I. comprovação de regularidade jurídica e fiscal.
- II. apresentação de documentos comprobatórios da infraestrutura.
- III. comprovação da qualificação do corpo docente.
- IV. avaliação dos resultados de desempenho escolar.

Parágrafo único. A seleção das instituições conveniadas será realizada por comissão especial, que analisará a documentação apresentada e realizará visitas técnicas para inspeção.

Art. 7º A partir do cotejamento entre os quantitativos da demanda e da capacidade das instituições aprovadas, o município oficiará o estado com a demanda efetiva que as localidades poderão suprir.

Art. 8º Os estados compilarão o somatório das demandas efetivas de seus municípios e oficiarão a União.

Art. 9º A União emitirá quantitativo de vales baseado no orçamento disponível e levando em conta a proporcionalidade da demanda total nacional apresentada na forma do art. 8º.

Parágrafo único. Os vales da União serão transferidos diretamente aos municípios, que distribuirá aos beneficiários elegíveis, seguindo critérios objetiva e previamente publicizados.

Art. 10. Cada vale terá validade de um ano, sendo pessoal e intransferível.



\* C D 2 5 2 2 4 9 4 2 3 1 0 0 \*

## CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação realizará fiscalização periódica das instituições conveniadas, para garantir o cumprimento dos padrões de qualidade e uso adequado dos recursos.

Art. 12. Órgãos de controle federais, estaduais e municipais realizarão auditorias financeiras e operacionais no programa, conforme cronograma anual definido.

Art. 13. Denúncias de irregularidades poderão ser feitas pelos beneficiários e pela comunidade em geral, através dos canais de comunicação da Prefeitura.

## CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO E REVISÃO DO PROGRAMA

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação realizará a avaliação anual do programa, considerando:

- I. desempenho escolar dos beneficiários.
- II. satisfação dos beneficiários e das famílias.
- III. análise de custo-benefício do programa.

Parágrafo único. A avaliação anual será objeto de relatório a ser submetido ao estado, que publicará estudo dos municípios que abrange e remeterá à União.

Art. 15. De posse dos relatórios de todas as Unidades da Federação, a União conceberá seu próprio estudo e avaliação do ciclo do programa, propondo revisões e ajustes nas diretrizes e procedimentos do programa.

## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério da Educação, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil poderão ser firmadas para garantir a exequibilidade do programa.

Art. 17. Ato do Poder Executivo regulará o disposto nesta Lei.



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira  
(PL/MG)**

Apresentação: 10/10/2025 12:14:53,490 - Mesa

PL n.5084/2025



\* C D 2 2 5 2 2 4 9 4 2 2 3 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252249423100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a criação do Programa Nacional de Concessão de Vales Sociais de Creches Noturnas, visando atender a uma demanda concreta e crescente na sociedade brasileira: o cuidado com os filhos de mães e pais que trabalham no período noturno, muitas vezes sem a presença de uma rede de apoio familiar. Profissionais de saúde, seguranças, motoristas e outras tantas profissões que operam durante a noite, muitas vezes não têm com quem deixar seus filhos pequenos, o que cria uma sobrecarga emocional e logística e dificulta o equilíbrio entre trabalho e vida familiar. A ausência de opções de cuidado infantil durante a noite gera dificuldades não apenas para essas famílias, mas também afeta diretamente a produtividade e a estabilidade no emprego de mães e pais em situação de vulnerabilidade.

O Estado tem o dever de garantir que todos os cidadãos tenham condições de exercer suas funções laborais com dignidade, sem sacrificar a qualidade de vida e o desenvolvimento de seus filhos. Este projeto de lei responde a essa necessidade ao criar um programa que disponibiliza vales para a utilização de creches noturnas, priorizando as famílias com renda mais baixa e monoparentais, promovendo a justiça social e a equidade de oportunidades.

A formação da criança na primeira infância é central para o desenvolvimento intelectual, físico e emocional, e o cuidado noturno também deve refletir essa prioridade, com atenção à qualidade da alimentação, higiene e estimulação pedagógica adequada. Ao vincular os benefícios do programa à oferta de creches de qualidade, com uma estrutura fiscalizatória robusta e a devida certificação das instituições participantes, garantimos que essas crianças recebam o cuidado e o estímulo necessários para seu desenvolvimento saudável, sem comprometer o desempenho acadêmico futuro.

Além disso, ao criar um sistema de vales, o Estado amplia a participação da iniciativa privada no fornecimento dessas vagas, o que traz maior flexibilidade e eficiência ao sistema. Essa abordagem é compatível com os princípios de liberdade econômica e gestão responsável dos recursos públicos, uma vez que os vales serão concedidos com base em estudos de demanda e com mecanismos de fiscalização rigorosos para evitar fraudes e assegurar o uso adequado dos recursos.

O critério de elegibilidade, que inclui a comprovação de trabalho noturno e a renda familiar de até dois salários mínimos, reflete o compromisso do projeto com a



\* C D 2 5 2 2 4 9 4 2 2 3 1 0 0 \*

população mais vulnerável, garantindo que os vouchers beneficiem quem mais precisa. A sistemática de concessão e controle dos vouchers está desenhada para assegurar transparência e eficiência, com mecanismos de auditoria e acompanhamento que envolvem os municípios, estados e a União, promovendo uma gestão descentralizada e mais próxima da realidade local.

Ao instituir essa política pública, o Brasil avança na proteção das mães trabalhadoras e na promoção de um ambiente familiar mais saudável, ao mesmo tempo em que fortalece a economia e o desenvolvimento infantil. Creches noturnas são uma resposta necessária e inovadora a uma demanda real da sociedade, que alinha a proteção à infância com os valores de liberdade individual e responsabilidade social.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo no amparo às famílias brasileiras e na garantia do direito das crianças à educação e cuidado integral.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira  
(PL/MG)**



\* C D 2 5 2 2 4 9 4 2 3 1 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**